



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC – 21.550/19

Investidura no cargo de Conselheiro pelo Sr. Antonio Gomes Ferreira Filho. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o cargo de Conselheiro do TCE-PB.

RESOLUÇÃO RPL - TC -00010/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame de **preenchimento dos requisitos** para **investidura no cargo de Conselheiro** pelo **Sr. Antonio Gomes Vieira Filho**, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso XXVI c/c art. 8º, inciso XI, ambos do Regimento Interno desta Corte**¹.

O Exmo. **Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**, por meio do **Decreto Legislativo nº 255**, de **06/11/19** (fls. 07), noticiou a **aprovação**, pelo **Plenário daquela Casa Legislativa**, do nome de **Antonio Gomes Vieira Filho** para o **cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba**, nos termos do **art. 54, VIII, a e art. 73 e seus parágrafos, da Constituição do Estado**.

O **presente processo** encontra-se **instruído**, ainda, pela:

- Cópia do Ato Governamental nº 2.999, de 27/11/19, nomeando o Sr. Antonio Gomes Ferreira Filho para o cargo de Conselheiro do TCE/PB (fls. 04/05);
- Resolução Administrativa RA TC nº 05/2019, que dispôs sobre a lista tríplice para preenchimento do cargo (fls. 42/43);
- Certidão do Departamento de Recursos Humanos e Financeiro, atestando que o Sr. Antonio Gomes Vieira Filho foi nomeado para o cargo de Auditor em 13/03/1998, permanecendo em pleno exercício de suas funções até a data em que foi lavrada a certidão (fls. 49);
- Cédula de Identidade e Título Eleitoral (fls. 09/10);
- Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (fls. 11);
- Cópia autêntica do diploma de Mestre em Administração (fls. 12/13);
- Comprovante de residência (fls. 14);

¹ **Art. 2º.** Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:
(...)

XXVI – verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal:

Art. 8º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno: (...)

XI – proceder ao disposto no art. 2º, XXVI deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2019 (fls. 15/17);
- Certidões negativas da Justiça Federal – 5ª Região (cível, execuções, fiscal e criminal, fls. 18), Justiça Eleitoral (fls. 19) Tribunal de Justiça da Paraíba (fiscal, fls. 20, cível, fls. 15, e criminal, fls. 21);
- Certidão negativa de débitos municipais emitida pela Procuradoria Geral do Município (fls. 23);
- Certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Secretaria da Receita do Estado da Paraíba (fls. 24);
- Certidão de não inclusão no Cadin Sisbacen (fls. 25);
- Declarações da inexistência de pendências ou exigibilidades perante a Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Federal (fls. 26/27);
- Certidão negativa do Serviço de Distribuição de Títulos da Comarca de João Pessoa (fls. 28/29);
- Curriculum vitae (fls. 30/36);
- Declaração de não exercício das atividades descritas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (fls. 37);
- Declaração de não acumulação de cargos, empregos ou função pública (fls. 38).

Coube a mim a relatoria do presente feito.

O processo foi agendado para a presente sessão, **dispensadas as comunicações.**

VOTO DO RELATOR

A escolha do ocupante do cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas** é cercada de exigências de **ordem constitucional e legal**, sendo esta a razão da constituição do presente processo.

A **Carta Magna** assim determina quanto aos membros do **Tribunal de Contas da União**:

Art. 73. § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes **requisitos**:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Por **simetria constitucional**, a **Constituição do Estado da Paraíba** estabelece os **mesmos requisitos** para a posse no cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 73. § 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes **requisitos**:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Tendo em vista a necessidade de aferir o **atendimento a esses requisitos**, o **Regimento Interno do TCE-PB** prevê a constituição de **processo específico**:

Art. 42. Os Conselheiros do Tribunal, em número de sete, serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes **requisitos**:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – experiência efetiva superior a dez anos no exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Para a comprovação de atendimento aos requisitos do artigo anterior, o candidato deverá instruir o processo a que se refere o art. 8º, XI com os seguintes documentos:

I – cópias autênticas de documento de identidade e de inscrição no cadastro de pessoas físicas;

II – cópias autênticas de título de eleitor e do comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não votação, em ambos os turnos, se for o caso;

III – curriculum vitae do indicado, acompanhado de cópias autênticas dos documentos comprobatórios da experiência profissional requerida;

IV – certidão negativa da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos, com relação a ações e execuções de natureza cível, fiscal e criminal, emitida há, no máximo três meses;

V – certidão negativa cível e criminal emitida pela Justiça Estadual do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – certidões negativas dos Cartórios de Protestos do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII – declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

No caso em exame, **verifica-se o cumprimento de todos os requisitos**. Vejamos:

- Todos os documentos elencados no **§1º do art. 42** do **Regimento Interno** foram apresentados e constam dos autos.
- O **Sr. Antonio Gomes Vieira Filho** conta com **57 anos de idade**, conforme demonstram os documentos contidos no processo, a saber o **título eleitoral** e a **declaração de bens e direitos**.
- A **idoneidade moral e reputação ilibada** encontra prova objetiva nas diversas certidões negativas do Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e o serviço de distribuição de títulos da Comarca da capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em nenhuma dessas certidões há qualquer registro da existência de processo ou pendências de qualquer ordem em desfavor do nomeado.

- Os **notórios conhecimentos em administração pública** são evidenciados a partir da cópia do diploma de Mestre em Administração, emitido pela Universidade Federal da Paraíba, das graduações nos cursos de Direito e Economia, bem como pela experiência profissional descrita no *curriculum vitae* apresentado pelo nomeado.
- Por fim, o **exercício de mais de 10 (dez) anos em função e efetiva atividade profissional de nível superior** foi comprovado pela certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos e Financeiros desta Corte, atestando o exercício, pelo nomeado, do cargo de Conselheiro Substituto nesta Corte por **21 anos e 08 meses ininterruptos**.

Ressalte-se que **todos os documentos** descritos no **art. 42, §1º do Regimento Interno/TCE** encontram-se nos autos.

Por todo exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno declare cumpridas todas as exigências constitucionais e legais para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba pelo Sr. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21.550/19, correspondentes à verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para investidura no cargo de Conselheiro pelo Sr. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em DECLARAR CUMPRIDOS os requisitos constitucionais e legais para o exercício do cargo de Conselheiro pelo Sr. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 10:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO